



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110896 - MG (2025/0455841-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS DIGITAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA **C** PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões sobre a ausência de responsabilidade da PAGSEGURO demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea **C** do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110896 - MG(2025/0455841-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096
AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS DIGITAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO AFASTADA PELA CORTE ESTADUAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PELA ALÍNEA C PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever as conclusões sobre a ausência de responsabilidade da PAGSEGURO demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA (MARIA PERPETUA) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo, por sua vez, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONFIGURADA - SISTEMA ELETRÔNICO DE INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS “ON LINE” - INTERMEDIÇÃO DE PAGAMENTOS - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – NÃO CONFIGURADA.

- Verificado que a parte recorrente cumpriu com seu ônus de impugnação específica (art. 932, III e 1.010, II e III, ambos do CPC), sendo possível extrair de suas alegações a suposta ocorrência de error in iudicando no provimento hostilizado, não há que se falar em vulneração ao princípio dialeticidade recursal.

- A intermediação do pagamento digital é prática realizada tanto pelas plataformas online (v.g.: Pagseguro, MercadoPago, Paypal e Picpay) , como por meio das instituições financeiras bancárias. Para esses casos, a segurança que se espera dos serviços assumidos por esses agentes restringe-se à confiabilidade da transação financeira, ou seja, deve-se garantir que os numerários sejam devidamente entregues à pessoa indicada pelo pagador.

- Não é razoável, diante desse contexto comercial, que os agentes de intermediação do pagamento digital sejam responsabilizados pelo negócio jurídico subjacente à transferência, porque, em regra, não participaram da formação e da manifestação de vontades

- Recurso ao qual se nega provimento. (e-STJ, fl. 196)

Nas razões do agravo, MARIA PERPETUA apontou a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ, porque o recurso especial versa sobre correção do critério jurídico do art. 944 do CC na fixação do dano moral, com reanálise das premissas do acórdão, sem revolver provas.

Não foi apresentada contraminuta. (e-STJ, fl. 287.)

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alínea a , da CF, MARIA PERPETUA alegou, além do dissídio jurisprudencial, a **(1)** violação dos arts. 6º, VI, e 14, § 1º, do CDC, sustentando falha no dever de segurança da plataforma ao permitir operação de conta fraudulenta, enquadrável como fortuito interno e geradora de responsabilidade objetiva; e **(2)** que a atividade de intermediação de pagamentos impõe dever de cautela e implementação de mecanismos eficazes de prevenção à fraude, com pedido de reforma para indenizações material e moral.

(1) Da tese de responsabilidade da PAGSEGURO

Sobre o tema, o TJMG consignou que não vislumbra a responsabilização da PAGSEGURO. Confira-se:

Para verificar a ocorrência ou não de falha na prestação dos serviços, é imprescindível que se considere a modalidade de serviços prestada pela provedora de serviços pela internet, sob pena de responsabilizá-la por atos sobre os quais não exerce qualquer influência. Em outras palavras, a despeito de participar da relação negocial havida entre a autora e o terceiro com quem negociou a aquisição dos itens de vestuário mencionados na inicial, a participação da ré se deu na forma de mera intermediadora de pagamento, com o fim único de facilitar/viabilizar a concretização do negócio.

No caso em tela, a autora confessa que o serviço prestado pela ré foi regularmente efetivado, tendo a conta criada na plataforma sido utilizada para transferência de valores ao destinatário indicado pela consumidora.

Em verdade, a fraude ou irregularidade alegada consiste na ausência de entrega da mercadoria adquirida. É incontroverso nos autos que a apelada não teve qualquer parte na negociação, merecendo destaque que não se trata de um sítio eletrônico de anúncio de produtos e/ou aproximação de partes, limitando-se sua atuação, conforme já esclarecido, à transferência de valores ao beneficiário indicado pelo pagador.

Caberia, portanto, à autora demonstrar falha na prestação do serviço de intermediação do pagamento para que se pudesse imputar qualquer responsabilização à empresa ré. Ou seja, que solicitada a intervenção da apelada, através do mecanismo próprio, tivesse havido falha de sua parte (e-STJ. 208/209)

Assim, rever as conclusões quanto ao tema demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART.139, II, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. "SEQUESTRO RELÂMPAGO". SAQUE DE VALORES. DANOS MATERIAIS E MORAIS. FATO OCORRIDO NA VIA PÚBLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. MODIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Não há violação do disposto no art. 535 do CPC/73 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados 3. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento, nem sequer implícito, dos dispositivos da legislação federal apontados como violados, conforme o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

4. O Tribunal local, amparado no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que não houve falha na prestação do serviço bancário, nem comprovação do nexo causal, uma vez que a recorrente foi vítima do chamado "seqüestro relâmpago" quando se encontrava em via pública, sendo obrigada a entregar o cartão bancário e a respectiva senha aos delinquentes, que efetuaram vários saques em sua conta-corrente. Reformar tal entendimento atrairia a incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.557.694/TO, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 21/6/2016, DJe de 30/6/2016)

(2) Do dissídio jurisprudencial.

É de destacar, contudo, que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do

recurso lastreado pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

A propósito, veja-se o julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGADA PROCEDENTE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS 282 E 356/STF. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inadmissível o recurso especial referente à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem, pela ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF.

2. Reverter a conclusão do colegiado originário, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso.

4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.286.720/MG, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023, sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor da MARIA PERPETUA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, devendo ser observada a concessão da justiça gratuita

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.110.896 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0455841-7

Número de Origem:
10000244184370003 50045467020218130056

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILLIAN RICCALDONE ABREU E OUTRO(S) - MG000096

AGRAVADO : PAGSEGURO INTERNET INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A.

ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN - MG157533

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026